



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.679542/2009-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1802-001.688 – 2ª Turma Especial
Sessão de	12 de junho de 2013
Matéria	DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente	CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. EXCESSO DE RECOLHIMENTO. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO SALDO NEGATIVO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP.

Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à DRF de origem.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls.101/116 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 95/99) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta que em **30/01/2008** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **23662.41241.300108.1.3.04-8708** (fls.06/08), onde consta:

a) débito informado (confessado): CSLL, código de receita 2484, do **PA dezembro/2007**, data de vencimento 31/01/2008, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 22.993,64;
- multa moratória: R\$ 0,00;
- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 22.993,64 .

b) crédito utilizado: aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 19.752,29** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de **CSLL estimativa mensal**, código de receita 2484, do **PA 31/08/2006**, DARF no valor de R\$ 19.752,29 (valor original), data do recolhimento 29/09/2006.

O despacho decisório da DERAT/SÃO PAULO, de **23/10/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do referido Despacho Decisório eletrônico (fl. 02), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 19.752,29. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito

informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período..

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em **05/11/2009 (fls. 05 e 91)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 08/18 em **04/12/2009**. Em **24/02/2010** juntou petição reiterando os argumentos da Manifestação de Inconformidade (fls.19/21).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte, em síntese, aduziu:

- que o entendimento da autoridade fiscal, consignado no referido despacho decisório, afigura-se equivocado;
- que o crédito pleiteado é legítimo haja vista decorrer **de saldo negativo da CSLL dos anos-calendários de 2003 a 2006, e compensado no ano-calendário 2007;**
- que urge a declaração de suspensão do suposto crédito tributário do fisco em razão da apresentação da Manifestação de Inconformidade;
- que os recolhimentos por estimativa efetuados e o **IRRF** são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário.
- que, com efeito, durante os anos-calendários de 2003 a **2007** apurou a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL; porém, ao elaborar suas DIPJ dos anos-calendário referidos acima, por um lapso, não informou a existência **do saldo negativo**, mas considerou que os pagamentos dos tributos decorreram de "Pagamento Indevido ou a Maior;
- que, não obstante, o direito creditório é legítimo e indiscutível;
- que, ademais, como **forma** de elucidar ainda mais **o exposto, elaborou** quadro explicativo contendo as informações quanto ao débito apontado no **despacho** decisório e à comprovação da existência de créditos de saldo negativo **de IRPJ e CSLL** dos anos-calendários de 2003 a 2006, através do qual será possível detectar os períodos de janeiro e fevereiro, maio a outubro de 2006 devidamente compensados (quadro ilegível);
- que malgrada as informações equivocadas prestadas nas declarações pela impugnante e que serviram de base para o deschô decisório contestado, em verdade não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos;

- que qualquer afirmação em sentido contrário não subsiste à análise da questão à luz do princípio da verdade material, autêntico pilar do processo administrativo fiscal;

- que não restam dúvidas quanto ao direito de compensar os legítimos créditos de tributos federais, ante a expressa disposição do art. 170 do CTN e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;

- que seja **admitida a juntada** posterior dos documentos comprobatórios da regularidade do procedimento **fiscal** da empresa, como consagração do princípio da verdade material.

Ainda, em anexo às razões de defesa, foram apresentadas cópias de DIPJ retificadoras e extratos de PER/DCOMP.

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu a reforma do despacho decisório, para o deferimento do direito creditório pleiteado e a homologação da compensação.

Por sua vez, a DRJ/São Paulo I, à luz dos fatos e elemento de prova consantes dos autos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa do Acórdão, de 08/12/2010 (fls. 95/99), transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL

Data do fato gerador: 29/09/2006

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

(...)

Ciente desse *decisum* em **24/01/2011** (fls. 100 e 143), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/02/2011 (fls.101/116) e juntou documentos (fls. 117/143), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que discorda da decisão recorrida, pois, diversamente do que nela restara consignado, a compensação informada/pleiteada é regular, pois foi utilizado direito creditório legítimo;

- que é indiscutível a existência do direito crédito tributário em montante suficiente para dar guarida à compensações efetuadas;

- que, contudo, analisando seus documentos fiscais e contábeis a propósito do citado Despacho Decisório, a recorrente pôde concluir que o fato que levou o sistema da Receita Federal do Brasil a acusar a suposta inexistência de crédito foi a equivocada informação constante das DIPJ apresentadas pela recorrente relativamente ao ano-calendário de 2006;

- que, com efeito, durante o ano-calendário de 2006 a recorrente apurou CSLL devida no valor de R\$ 209.688,78. Contudo, em razão de recolhimentos realizados a maior, conforme se comprova através dos DARF acostados (fls. 138/142)), ao final do período houve diferença de recolhimento do imposto a maior no valor de R\$ 299.372,47, conforme Planilha I constante das razões do recurso (fl. 105);

- que houve meramente um erro ou equívoco formal quanto ao procedimento contábil no que diz respeito ao preenchimento da DIPJ 2007, ano-clendário 2006, pois, por um lapso, não foi devidamente composto o saldo negativo do IRPJ e da CSLL para que, posteriormente, a compensação pudesse vir a ser realizada. Contudo, em momento algum pode ser colocada em dúvida a existência do crédito tributário da recorrente;

- que a recorrente demonstrou total boa-fé ao apresentar, mesmo que somente após a ciência do citado despacho decisório, a DIPJ retificadora na qual comprova que no ano-base de 2004 foi apurado saldo negativo;

- que, ainda, sobre a possibilidade de retificação tanto da DIPJ quanto da PER/DCOMP diante da ocorrência de erro de fato, a jurisprudência administrativa aponta que é possível sua realização na hipótese de ainda pender decisão administrativa e também diante da apresentação de documentação contábil/fiscal que comprovam a necessidade da retificação;

- que, ademais, a recorrente repetiu os argumentos apresentados na *instância a quo*, já resumidos anteriormente.

Por fim, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Vale dizer, em **30/01/2008** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária **nº 23662.41241.300108.1.3.04-8708** (fls.06/08), informando que compensara débito da CSLL estimativa mensal, código de receita 284 do **PA dezembro/2007**, data de vencimento 31/01/2008, utilizando direito creditório – pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 284, do **PA agosto/2006**, data do recolhimento 29/09/2006.

A decisão *a quo*, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois não seria possível a restituição de CSLL estimativa mensal, mas sim saldo negativo do ano-calendário. Porém, a contribuinte não comprovou a existência dessa saldo negativo, pois transmitira a DIPJ 2007, ano-calendário 2006, sem apuração de tal saldo negativo. Restando, por conseguinte, não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Entretanto, nas razões do recurso, e na sustentação oral, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, alegando:

1) – Existência de **questão prejudicial**, ou seja, pagamento indevido ou a maior por erro na base de cálculo estimada da CSLL estimativa mensal; porém, tal questão não restou enfrentada pelas decisões anteriores:

- que o crédito utilizado **não** se trata de saldo negativo de CSLL; que não se trata de simples antecipação de CSLL em excesso no ano-calendário, como se pautou a decisão recorrida para negar procedência à manifestação de inconformidade; que, ao contrário, a recorrente se **equivocou na apuração da base estimada**, erro que ocasionou o recolhimento indevido, em parte, da estimativa do PA agosto de 2006;

- que a recorrente recolheu R\$ 19.752,29 a título de estimativa de CSLL estimativa mensal do PA agosto de 2006; que retificando sua apuração, no entanto, verificou em balanço de suspensão desse PA, que sua base estimada de agosto de 2006 era menor, ou seja, negativa, implicando apuração de CSLL estimativa de R\$ 0,00 e não no montante originalmente apurado; que recolheu CSLL estimativa mensal a maior ou indevidamente R\$ 19.752,29 (valor original);

- que o despacho decisório e a decisão recorrida não entraram sequer na análise da existência do crédito apontado pela recorrente. Para tanto, bastava confrontar a DCTF (retificadora) do PA agosto de 2006 com os correspondentes comprovantes de

arrecadação (notadamente o da estimativa em questão) para verificar que houve um recolhimento a maior (em excesso) de R\$ 19.752,29 à época;

- que, vale dizer, a decisão recorrida reafirma o quanto afirmado pelo despacho decisório, ao considerar o crédito utilizado indisponível pelo simples fato de se tratar de pagamento efetuado a título de estimativa, e que a legislação regente não autoriza a restituição ou compensação de pagamentos por estimativa indevidos ou a maior”, mas apenas o saldo negativo, a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente;

- que o crédito utilizado **não** se trata de saldo negativo de CSLL, mas sim de excesso de pagamento por antecipação de CSLL estimativa mensal do PA agosto/2006, por erro na base de cálculo estimada;

- que o recolhimento sobre uma base estimada correta não é tratado como pagamento indevido ou a maior justamente porque os pagamentos (antecipados) serão computados no ajuste anual (para reduzir o valor a pagar ou compor o saldo negativo);

- que, no caso, a situação é diversa, houve excesso de recolhimento do PA agosto/2006, por erro na base de cálculo estimada da CSLL; que, nesse caso, é cabível a restituição do excesso de pagamento ainda no próprio ano-calendário, conforme Solução de Consulta nº 285 de 17/07/2009 da Superintendência da 8ª Região Fiscal, *in verbis*:

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Em regra, o saldo negativo de CSLL apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com devido a contribuição devida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp; A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

- que, ainda, o Acórdão nº 102-00.465, proferido pela 2ª Turma Ordinária da Colenda 2ª Câmara do CARF, reconheceu a possibilidade de o contribuinte utilizar o crédito decorrente de estimativa de imposto recolhida a maior independente do correspondente saldo negativo. A recorrente cita o seguinte trecho deste Acórdão:

(...)

O ponto fundamental para análise deste colegiado se refere à possibilidade de compensação de recolhimentos indevidos de estimativas mensais de CSLL no período de vigência das IN SRF 460/2004 e 600/2005, que apresentavam vedação expressa à referida compensação, enquanto a IN SRF nº 900/2008 não mais disciplinou aludida vedação.

Em análise da matéria, posteriormente a edição da IN SRF nº 900/2008, a SRRF9ªRF proferiu Solução de Consulta 285 de 17/06/2009, na qual conclui pela possibilidade da compensação da diferença a maior entre o valor efetivamente recolhido e o

apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, conforme conclusão abaixo transcrita:

Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

(...)

- que, tanto a decisão recorrida quanto o despacho decisório, ignorando por completo a citada distinção, nem chegaram a analisar a existência do crédito da recorrente, com a fundamentação de que pagamento por estimativa não se devolve, mas apenas saldo negativo.

2) - Erro de fato no preenchimento da DIPJ 2007, ano-calendário 2006. Existência do crédito, seja como excesso de pagamento (pagamento indevido ou a maior), seja como saldo negativo.

- que, em face do erro de base de cálculo do PA agosto/2006, tem direito a restituição do pagamento indevido ou a maior (erro de base de cálculo estimada) ou do saldo negativo do ano-calendário 2006;

- que houve meramente um erro ou equívoco formal quanto ao procedimento contábil no que diz respeito ao preenchimento da DIPJ 2007, ano-clendário 2006 (e de anos anteriores), pois, por um lapso, não foi devidamente composto o saldo negativo do IRPJ e da CSLL para que, posteriormente, a compensação pudesse vir a ser realizada. Contudo, em momento algum pode ser colocada em dúvida a existência do crédito tributário da recorrente;

c) que a recorrente demonstrou total boa-fé ao apresentar, mesmo que somente após a ciência do citado despacho decisório, as DIPJ retificadoras na quais comprova que no anos-base de 2003 a 2006 foi apurado saldo negativo;

d) que, ainda, sobre a possibilidade de retificação tanto da DIPJ quanto da PER/DCOMP diante da ocorrência de erro de fato, a jurisprudência administrativa aponta que é possível sua realização na hipótese de ainda pender decisão administrativa e também diante da apresentação de documentação contábil/fiscal que comprovam a necessidade da retificação.

Compulsando os autos, observa-se que nos anos-calendário 2003 a 2006 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário.

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final de ano, na declaração de ajuste. Sendo assim, não há que se falar ou objetar recolhimentos mensais, pagamentos por antecipação, indevidos ou a maior dessas exações fiscais, quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução), pois serão abatidos do imposto apurado no encerramento do ano-calendário ou vão compor o saldo negativo. O simples fato de apuração no final do ano de eventual prejuízo não torna os recolhimentos, pagamentos por antecipação, indevidos, pois foram antecipados na forma da legislação de regência. Ainda, na hipótese de apuração de prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário, os pagamentos assim antecipados de estimativa mensal serão devolvidos como saldo negativo;

b) entretanto, considera-se pagamento indevido ou a maior o excesso de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta ou com o balanço de suspensão/redução. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução), sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2^a parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Nesse sentido, também é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como o despacho decisório e a decisão *a quo* não adentraram na análise do direito creditório pleiteado pela recorrente na DCOMP, pois se limitaram a consignar que o pagamento por antecipação de estimativa mensal não se devolve em qualquer caso, mas apenas saldo negativo, sem fazer a distinção suscitada pela recorrente, entendo cabível, no caso, afastar o óbice do saldo negativo, pois pagamento em excesso por erro de base de cálculo estimada do imposto, é cabível a restituição ainda no decorrer do próprio ano-calendário sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo.

Ainda, no caso há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, pois:

1) - Quanto ao pretenso direito creditório da CSLL do **PA agosto/2006**:

a) sequer há cópia completa nos autos da DIPJ 2007, ano-calendário 2006 (DIPJ original);

b) embora a recorrente alegue erro de base de cálculo do imposto (pagamento em excesso) e erro de preenchimento da DIPJ ou, seja, preenchimento de forma incompleta, sem indicação da CSLL paga por antecipação desse ano-calendário e sem apuração do saldo negativo, não consta dos autos cópia da escrituração contábil do ano-calendário 2006 quanto ao

erro de base estimada da CSLL de agosto/2006 e quanto à formação regular de eventual saldo negativo;

c) em tese, se houver, de fato, o alegado erro de base de cálculo estimada de agosto/2006 e o erro de preenchimento da DIPJ, a contribuinte não pode ser prejudicada quanto ao seu direito creditório, devendo prevalecer o princípio da verdade material;

c) entretanto, como já dito, não há cópia da escrituração contábil (livros razão, Diário e Lalur), para comprovação se os pagamentos antecipados mensalmente foram efetuados correntemente com base na receita bruta e acréscimos ou se com base em balancetes de suspensão/redução.

Em face disso, e em observância ao princípio da verdade material, afasto a questão prejudicial constante do despacho decisório e a decisão *a quo*, ou seja, afasto o óbice constante do despacho decisório e da decisão recorrida de que somente é possível a restituição de saldo negativo, pois é possível a devolução de direito creditório pago em excesso, por erro na base de cálculo estimada do imposto sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo na declaração de ajuste. Por conseguinte, devolvem-se os autos à unidade de origem da RFB, ou seja, à DERAT/SP para análise, no mérito, do direito creditório pleiteado e da compensação efetuada pela recorrente, vale dizer para:

a) apurar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve erro de base de cálculo do PA agosto/2006 e se realmente houve equívoco no preenchimento da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, em relação à Ficha do saldo de CSLL a pagar ou do saldo negativo;

b) à luz da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, apurar se existe, ou não, o direito creditório pleiteado (apurar se o alegado saldo negativo foi formado regularmente, nos termos da legislação de regência). Na hipótese de existir o direito creditório pleiteado, apurar o seu valor e se ele decorreu de excesso de pagamento por antecipação no referido mês (recolhimento sem relação com a receita bruta mensal ou sem relação com o balancete mensal de suspensão/redução) ou se, simplesmente, é hipótese de restituição de saldo negativo, em face do pagamento, por antecipação, indevido ou maior ou em decorrência de apuração de prejuízos, no ajuste anual.

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o óbice, ou seja, afastar a questão prejudicial constante da fundamentação do despacho decisório e da decisão *a quo* que implicou na não análise de mérito do direito creditório da recorrente pelas citadas decisões. Devolvem-se, por conseguinte, os autos do processo à DERAT/São Paulo para que ela prossiga no julgamento, na análise do mérito do direito creditório pleiteado e da compensação efetuada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

CÓPIA